

Referência: Concorrência nº: 90010/2024-Processo nº 120632/2024
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: GRADO ENGENHARIA LTDA
Recorrida: START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Licitação. Concorrência. Habilitação de Licitante. Recurso Administrativo. Pedido de Reconsideração. Contrarrazões. Conhecimento. Indeferimento.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GRADO ENGENHARIA LTDA, ora denominada RECORRENTE, com pedido de Reconsideração, contra decisão proferida pelo Agente de Contratação que Habilitou a licitante START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, ora denominada RECORRIDA, na Concorrência nº 90010/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, situada à Rua do Brito, s/n – Nova Brasília, Salvador/BA.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrazões.

III - DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por HABILITAR a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: da Habilitação jurídica (subitem 10.9); da Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 10.10); da Qualificação Econômico-Financeira (subitem 10.11); da Qualificação Técnica Profissional (subitem 10.12); da Qualificação Técnica Operacional (Empresa- subitem 10.13), e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 10.14).

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a Recorrente:

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 10.11.1 DO EDITAL

Do não cumprimento das exigências estabelecidas no item 10.11.1 do edital, que requer a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Em verdade, verifica-se que a Recorrida apenas apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, sem incluir o de 2023, não atendendo plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira definidos no instrumento convocatório, destacando que a substituição do Balanço pelo CRC caberia caso estivesse previsto no Edital.

No entanto, não há qualquer disposição nas cláusulas editalícias que autorize a utilização do certificado de cadastro registral em substituição ao balanço patrimonial, conforme se pode verificar na íntegra da cláusula 10.11

Por fim, requer a seja recebido o recurso e reformada a decisão que habilitou a empresa START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a Recorrida:

Razão não assiste à Recorrente, considerando que o edital do presente certame licitatório, mais precisamente no item 10.3, expressamente previu a utilização dos registros cadastrais para fins de consulta dos documentos de habilitação.

Que a START possui Balanço Patrimonial nos dois registros cadastrais expressamente citados no instrumento convocatório e, portanto, passíveis de consulta pela Administração Pública, quais sejam: SICAF e Certificado de Registro Cadastral (CRC)

Por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela GRADO ENGENHARIA LTDA.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Recurso (fls. 1.150/1.159) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta. Assim, seu prazo final encerraria em 02/09/2024, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea “b”, §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

Da mesma forma, as Contrarrrazões (fls. 1.160/1.181) apresentada pela licitante START SOLUÇÕES é tempestiva, pois seu prazo final encerraria em 05/09/2024

Equivoca-se, completamente, a Recorrente pois deixou de observar o quanto previsto no item 10, subitem 10.3 do Edital, *in verbis*:

10 - DA HABILITAÇÃO

10.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Agente de Contratação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

10.2. Os documentos previstos no Termo de Referência, são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021

10.2.1. SICAF;

10.2.2. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

10.2.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.2.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.2.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

10.2.4. Constatada a existência de sanção, o Agente de Contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

10.2.5. No caso de inabilitação, haverá nova verificação, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

10.3. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF ou pelo Certificado de Registro Cadastral-CRC, expedido pela Secretaria Municipal de Gestão/SEMGE da Prefeitura Municipal do Salvador, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, sendo necessário que os mesmos se encontrem listados no CRC e dentro do prazo de validade, conforme disposto no Decreto Municipal nº 37.611/2023.

Como se confirma, a alternativa da substituição do balanço patrimonial por um registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública está expressamente prevista e permitida no edital, que se encontra em perfeita consonância com o art. 70, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

()

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

Assim, latente está a intenção do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, fossem verificadas por meio do SICAF ou pelo Certificado de Registro Cadastral-CRC.

Sobre o tema, diversos Tribunais trataram da questão em decisões, assim ementadas:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUFICIÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. O artigo 32 da Lei de Licitações prevê que, na fase de habilitação, o certificado de

registro cadastral pode substituir a documentação relativa à habilitação jurídica dos licitantes. **Na hipótese, o edital do certame previa, embora com menor amplitude do que foi autorizado em lei, que o licitante portador de certificado de registro cadastral ficaria dispensado de apresentar determinados documentos na fase de habilitação.** A prova juntada aos autos demonstra que a empresa RST ENGENHARIA havia apresentado previamente para a ELETROSUL parte das provas exigidas para configurar a sua regularidade fiscal e trabalhista. Destarte, com a apresentação de certificados e declarações feita de maneira regular e prévia, não há motivo para declarar a nulidade da decisão proferida pela administração.
(TRF-4 - AC: 50125353020154047200 SC 5012535-30.2015.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2016) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2019, DO MUNICÍPIO DE DOS VIZINHOS. INSURGÊNCIA CONTRA A HABILITAÇÃO DE LICITANTE CONCORRENTE, POSTERIORMENTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE NÃO PODERIA SER ACEITA A SUA QUALIFICAÇÃO A PARTIR DE CONSULTA AO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC DO ENTE FEDERATIVO. LIMINAR INDEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE ESTABELECE EM SEUS ARTS. 34 E SEGUINTE, QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE REALIZEM FREQUENTEMENTE LICITAÇÕES DEVEM MANTER REGISTROS CADASTRAIS PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS QUE PROMOVA. UTILIZAÇÃO QUE NÃO SE RESTRINGE APENAS À MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO. NOTAS EXPLICATIVAS DO **BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA GANHADORA QUE SE ENCONTRAVAM NO CRC DA PRÓPRIA PREFEITURA DENTRO DA VALIDADE.** ART. 43, § 3º, DA MESMA LEI. **PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE QUE SERIA POSSÍVEL A CONSULTA AOS REGISTROS.** FUMUS BONI JURIS NÃO VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR - AI: 00072004220208160000 PR 0007200-42.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 30/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2020) (grifos nossos)

Tais prescrições, como se observa, foram devidamente e cuidadosamente observadas pela Administração.

A decisão em habilitar a Recorrida, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que não foi observada divergência entre o Edital e os documentos apresentados.

  4/6  

Concluindo-se que foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação do item 10.11 do Edital, em ralação, também, ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

Destarte, conclui-se que a Administração Pública no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ressaltamos que não há excesso algum, mas sim o respeito ao Edital.

Art. 5º, Lei 14.133/2021

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, **O QUE NÃO É O CASO DA RECORRIDA.**

À luz dos fatos e, sobretudo, com base no bom senso e no princípio constitucional da legalidade não assiste Razão a Recorrente!

VII - DA DECISÃO

Portanto, com fundamento no **Princípio da Legalidade**, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que vincula a Administração aos seus termos, e no **Princípio da Isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, a equipe de apoio e o Agente de Contratação decidiu conhecer o Recurso por ser tempestivo e estar nos moldes da Lei e **NEGAR NA INTEGRA SEU PROVIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial, por declarar a licitante START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA **HABILITADA** na Concorrência nº 90010/2024, pelas razões esposadas neste julgamento.

A decisão em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos da jurisprudência sobre a matéria, dos quais já foram aqui transcritos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e/ou homologação do certame.

Assim, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo à autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Após deliberação, retornem-se os autos para atender ao princípio da publicidade.

Em, 06 de setembro de 2024

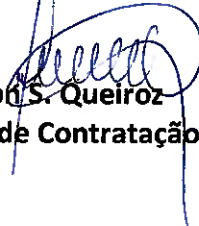

A Maria do Alem G. Silva
Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo
Equipe de Apoio


Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio


Maria Lucia de Assis
Equipe de Apoio


Aelson S. Queiroz
Agente de Contratação